



Nina Souza
VEREADORA

Estado do Rio Grande do Norte
Câmara Municipal do Natal - Palácio Padre Miguelinho
GABINETE DA VEREADORA NINA SOUZA

Processo: 028/2021

Relatora: Vereadora Nina Souza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Processo nº 028/2021

Objeto: VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, oriundo da mensagem nº 029/2021, de autoria do Chefe do Executivo, que concede benefício fiscal de redução de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal em 50% (cinquenta por cento), entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021.

PARECER

COMISSÕES TÉCNICAS
Relatório nº. 117-06-2021

I – RELATÓRIO

01. Cuida-se de análise do Processo nº 28/2021, cujo objeto é o "VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, oriundo da mensagem nº 029/2021, de autoria do Chefe do Executivo, que concede benefício fiscal de redução de base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza às concessionárias e permissionários de transporte público coletivo municipal em 50% (cinquenta por cento), entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2021".

•

•

Nina Souza
VEREADORA

02. Em apertada síntese, as Razões de Veto apontam ofensa à separação dos poderes, inadequação da via eleita, ofensa ao princípio da praticabilidade tributária, diferenciação indevida dos beneficiários do texto legal, etc.

03. Passamos à análise.

II - FUNDAMENTAÇÃO

04. O Projeto de Lei Complementar 02/2021, de propositura do Chefe do Poder Executivo, trata da concessão de benefício de redução da base de cálculo do INSS às concessionárias e permissionárias de transporte público.

05. Várias emendas parlamentares foram aprovadas em cima do texto base, sendo essas refutadas pelo proposito originário.

06. Inicialmente, tem-se que a relatada *"dificuldade prática de fiscalização"* no que tange às obrigações descritas no Art. 1º, §1º, III, IV, V e VI, bem como Art. 2º do texto aprovado, demonstra, última análise, não um excesso na pretensão do legislador, mas uma declaração expressa do Poder Executivo, de falha no cumprimento de seu dever constitucional de fiscalizar as atividades econômicas desenvolvidas no ente, em toda sua amplitude.

07. Ora, a aferição da tempestividade do recolhimento de tributos é de cunho tão basilar, que sem ela a Fazenda Pública Municipal sequer poderia realizar suas atividades próprias.

08. Aliás, seria estarrecedor imaginar que o ente não possui o exato controle do pagamento dos tributos, independente de quem seja o contribuinte.

09. Sendo assim, a Secretaria Municipal de Tributação tem competência para gerir e fornecer de maneira muito simples tais dados, não podendo se considerar que inexiste comunicação institucional entre tal pasta e a da STTU, a fim de compartilhar as informações em comento, de maneira que estejam disponíveis à essa última, para que cumpra o dever instituído através do texto legal. Por esse mesmo motivo, também não se afera conflito de competência no Artigo 4º.

10. De outra ponta, a verificação da constância da frota em circulação, restabelecimento de rotas, itinerários, etc, também é de cunho

۲

۲



Nina Souza
VEREADORA

obrigatório natural do ente federativo.

11. Ora, a concessão do sistema de transporte público se dá mediante participação em certame público, no qual restam estabelecidas as obrigações das empresas vencedoras, dentre elas, por óbvio, o cumprimento de frota mínima, exploração de dada rota e itinerário.

12. É obrigação do ente federativo, nos termos da Lei de Licitação e Contratos, fiscalizar se as condições contratuais estão sendo obedecidas, sob pena de operar-se, inclusive, a chamada *culpa in vigilando*, bem como aplicação, tanto ao gestor do contrato, como ao próprio ordenador de despesas, das penalidades inseridas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Decreto Lei 201/67, etc.

13. Sendo assim, não encontra nenhuma guarda a justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo no tocante à dificuldade de fiscalização daquilo que já deveria, desde sempre, estar procedendo controle detalhado e constante.

14. Na mesma esteira, quanto à necessidade de reajuste tributário em virtude dos §§1º, III, V e VI do Art. 1º.

15. Ora, se a fiscalização de tais itens já é de obrigação legal do ente federativo, em nada se altera a realidade das atribuições administrativas, a inserção quase didática de referidos itens no texto legal.

16. Já no tocante à diferenciação de percentual de desconto entre cessionários e concessionários, trazida no Art. 2º, §1º, as Razões de Veto apontam que a ilegalidade residiria no fato de não haver justificativa para tal distinção.

17. Sabidamente, o texto da lei não é local apropriado para exposição de motivos.

18. A dita "vontade do legislador" fica, via de regra, registrada na justificativa que acompanha o Projeto de Lei, Emenda, etc.

19. Ainda que o Chefe do Executivo aventasse que a diferenciação no benefício fere o princípio constitucional da isonomia, tem-se que concessionários e permissionários estão muito distantes quanto à sua capacidade econômica e contributiva.

20. Enquanto de um lado, tem-se que a concessionária é proprietária de grandes frotas de ônibus, de relevante valor patrimonial, o

८

९



Nina Souza
VEREADORA

permissionário geralmente possui o único veículo do qual tira seu sustento.

21. A diferenciação inserida no texto legal observa, inclusive, o princípio da capacidade contributiva e da justiça social.

22. Como ensina a doutrina mais autorizada, a tributação deve ser a mesma, se os beneficiários gozam de mesma situação jurídica:

De fato, o princípio republicano exige que os contribuintes (pessoas físicas ou jurídicas) recebam tratamento isonômico. A lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com igualdade. Melhor expondo, quem está na mesma situação jurídica deve receber o mesmo tratamento tributário. Será inconstitucional – por burla ao princípio republicano e ao da isonomia – a lei tributária que selecione pessoas, para submetê-las a regras peculiares, que não alcançam outras, ocupantes de idênticas posições jurídicas. O tributo, ainda que instituído por meio de lei, editada pela pessoa política competente, não pode atingir apenas um ou alguns contribuintes, deixando a salvo outros que, comprovadamente, se achem nas mesmas condições. (Carrazza 2006, p. 78)

23. Não é o caso, como já esposado no presente parecer, tendo em vista a claríssima disparidade entre as condições de concessionários e permissionários.

24. Também não merece acolhimento a rejeição do inciso IV do §1º do Art. 1º, sob argumentação de que a matéria é de cunho da legislação da mobilidade urbana.

25. Isso, pois nenhuma matéria relativa à mobilidade foi levantada, mas tão somente houve a discriminação de condição para a concessão de benefício tributário em discussão.

26. A inserção de rol taxativo de condições para oferta de benefício ao contribuinte deve constar, obviamente, da legislação tributária.

•

•



Nina Souza
VEREADORA

27. Não há que se imaginar que tal benefício estivesse encartado em legislação de mobilidade urbana, como aventou indiretamente o Veto.

28. Por fim, tem-se que, não se afera do Art. 3º, nenhuma ofensa ao princípio da separação dos poderes, em especial pelo fato de que, o gozo ou não do benefício, preenchidos os requisitos, será de livre escolha do pretendido beneficiário.

29. Ora, o Chefe do Executivo não estará obstado do conduzir reajustes tarifários. Poderá procedê-los da mesma forma.

30. O beneficiário do desconto em discussão sim ficará impedido de assim proceder, se continuar gozando dos benefícios ofertados pelo Município, mas estará livre para deixar de usufruí-los, podendo proceder os reajustes capitaneados pelo Poder Executivo.

III – DA CONCLUSÃO

31. Sendo assim, opino pela **REJEIÇÃO DO VETO**, tendo em vista que a propositura é absolutamente legal, ao contrário do que foi apontado pelo Chefe do Poder Executivo.

Natal/RN, 28 de maio de 2021

NINA SOUZA – Vereadora PDT

